



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720077/2016-60
RESOLUÇÃO	1102-000.323 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que transitadas em julgado as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede dos temas 881e 885.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para cobrança de multas isoladas por ausência de recolhimento de estimativas da CSLL, referentes ao período de agosto/2011 a dezembro/2012, no montante histórico de R\$ 186.754.762,96, com fundamento no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O processo teve vasto trâmite processual, tendo sido analisado, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que determinou seu retorno à DRJ para análise de questões até então não apreciadas. O referido trâmite pode ser assim resumido, naquilo que importa ao presente julgamento:

- 27/02/2017 – Primeira decisão da DRJ (fls. 485/489): Dado provimento integral à impugnação para afastar integralmente as multas isoladas sobre as estimativas de CSLL, com interposição de Recurso de Ofício.
- 13/12/2018 – Prolatado no CARF o Acórdão nº 1401.4003.058 (fls. 526/541) que negou provimento ao Recurso de Ofício e manteve a exoneração das multas isoladas.
- 05/12/2019 – Ante a interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso, por voto de qualidade, para manter a exigência das multas isoladas objeto do processo, conforme Acórdão nº 9101-004.592 (fls. 755/768).
- 13/07/2022 – Em razão da oposição de Embargos de Declaração da contribuinte, que requestou efeitos infringentes para que o processo retornasse à DRJ para que fossem apreciadas as demais questões de mérito originalmente não analisadas por aquele colegiado diante da aplicação preliminar da súmula CARF 105 (posteriormente afastada após o trâmite processual da instância superior), a CSRF prolatou nova decisão, com efeitos infringentes, determinando o retorno à DRJ para julgamento complementar dos demais pontos de defesa apresentados pela parte, conforme Acórdão nº 9101-006.167 (fls. 861/868).

Após retorno dos autos à DRJ – e considerando o afastamento da Súmula CARF 105 pela decisão da CSRF –, foi prolatada nova decisão que manteve a exigência das multas isoladas, em decisão assim ementada (objeto do ACÓRDÃO 107-021.162 – 2ª TURMA/DRJ07, SESSÃO DE 30 de janeiro de 2023, fls. 914/923:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DO PAGAMENTO MENSAL DE ESTIMATIVAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-BASE. CABIMENTO. Cabível a multa isolada sobre pagamentos mensais de estimativas que deixaram de ser efetuados, exigida após o encerramento do ano-calendário correspondente, exatamente quando tais estimativas não mais podem serem exigidas acrescidas de multa de mora ou de ofício.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. NÃO APRECIAÇÃO. A impugnação deve mencionar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, devendo ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada em sua impugnação.

EXIGÊNCIA DE MULTA EM DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE. DESCABIMENTO DE ANÁLISE NO PRESENTE CASO. Descabida a análise de cabimento da exigência de multa em julgamento por voto de qualidade, uma vez impossível que o resultado do presente se dê por esta forma devidamente válida e prevista no art. 24 da Portaria ME nº 340/2020, uma vez participarem apenas três julgadores.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, o que impõe à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 932/947), em que defende:

- a) A inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento dos anos-base quando da lavratura do auto de infração, por entender que o lançamento das estimativas não pagas deve ser feito levando em consideração o período anual e “somente pode ser exigida caso o Fisco verifique a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base. Portanto, como o auto de infração, objeto do presente processo, foi lavrado após o encerramento dos anos-base 2011 e 2012, em 25/08/2016 especificamente, eventuais insuficiências de recolhimento da CSLL não mais poderão ser punidas pela exigência da multa isolada”.
- b) Impossibilidade de exigência da multa ante à “dúvida razoável” decorrente da decisão colegiada da Câmara Superior de Recursos Fiscais ter ocorrido com voto de qualidade, entendendo que tal dúvida demanda que o crédito tributário seja exonerado.
- c) A aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão e aplicação do princípio da consunção, apresentando jurisprudência favorável ao seu pleito.
- d) Necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do processo conexo (Processo Administrativo nº 10600.720049/2016-42), onde ocorreu o lançamento do crédito tributário principal relacionado às estimativas não pagas e a multa de ofício.

Consta dos autos derradeira petição da contribuinte (fls. 1042/1045) em que informa que, *“em relação ao Processo Administrativo nº 10600.720049/2016-42, **a Requerente optou, em 20/10/2023, por incluir a integralidade dos respectivos débitos em Transação Individual celebrada com a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Doc. 01), desistindo do Recurso Voluntário interposto naqueles autos e renunciando à discussão na esfera administrativa”***.

E complementa: *“Note-se, portanto, que a discussão acerca da obrigação principal que deu origem ao presente processo em razão da aplicação da multa isolada por ausência de recolhimento de estimativa de CSLL restou encerrada, ao contrário da discussão desses autos, que permanece ativa na esfera administrativa”*.

Porém, em relação ao presente feito, entende que deve ser aplicado o entendimento do STF relacionado aos Temas nºs 881 e 885 de Repercussão Geral, em que o Tribunal decidiu (após análise de Embargos de Declaração), por **“afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito”**, juntando para tanto a Ata do julgamento ocorrido em 04/04/2024 (Doc. 02).

Por tal razão, requer complementarmente o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido. A intimação da contribuinte ocorreu em 03/02/2023 (sexta-feira), conforme termo de fls. 929), deslocando o início da contagem do prazo para 06/02/2023 (segunda-feira, primeiro dia útil seguinte). Considerando que o Recurso Voluntário foi protocolado em 06/03/2023 (fls. 931), tem-se que ocorreu dentro do prazo legal de 30 dias.

DA ALEGADA PREJUDICIALIDADE POR CONEXÃO COM O PROCESSO 10600.720049/2016-42

A recorrente requereu em seu recurso o sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo conexo (Processo Administrativo nº 10600.720049/2016-42), onde ocorreu o lançamento do crédito tributário principal relacionado às estimativas não pagas e a multa de ofício.

Tal pedido perdeu o objeto, ante a posterior informação da própria contribuinte (petição de fls. 1042/1045) informando que, *“em relação ao Processo Administrativo nº 10600.720049/2016-42, **a Requerente optou, em 20/10/2023, por incluir a integralidade dos respectivos débitos em Transação Individual celebrada com a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Doc. 01), desistindo do Recurso Voluntário interposto naqueles autos e renunciando à discussão na esfera administrativa”.***

O documento acostado às fls. 1051/1070 e seus anexos revelam a transação realizada pela contribuinte relacionada ao citado processo, portanto, o pedido de sobrestamento não demanda qualquer análise, uma vez que a interessada confessou o débito em questão ao aderir à pacto transacional.

Cabe, unicamente, analisar o mérito do Recurso Voluntário, a fim de manter ou afastar a multa isolada que constitui o objeto do presente processo administrativo.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: APLICAÇÃO DO TEMAS 881 E 885 DO STF

A parte suscita em petição de fls. 1042/1045 questão prejudicial relacionada à aplicação dos Temas 881 e 885 do STF, que foram processados sob o regime de repercussão geral e vinculam – se tratar da mesma matéria - a todas as instâncias judiciais e administrativas.

Os temas em questão, apreciados pelo STF, têm as seguintes matérias:

> Tema 881 - *Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.* Referente ao Leading Case: RE 949297. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Tese: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual

e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

> Tema 885 - Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado. Referente ao Leading Case: RE 955227. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

Tese: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Consta do *website* do Supremo Tribunal Federal a informação relativa à decisão de julgamento plenário ocorrido em 04.04.2024, relativa a ambos os temas, com a seguinte conclusão:

Por fim, por maioria, o Tribunal deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por TBM – Têxtil Bezerra de Menezes S/A para **afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023)**, ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator). Plenário, 4.4.2024.

A contribuinte entende que a referida decisão afeta o presente processo administrativo.

Com efeito, o TVF (fls. 11/26) informa a existência da Ação Declaratória nº 90.0003670-4, transitada em julgado em 1993, a qual beneficiara a contribuinte em relação ao questionamento do tributo posteriormente lançado, a saber (grifou-se):

16. Em que pese a **ação judicial primeira (Ação Declaratória nº 90.0003670-4, transitada em julgado em 1993)**, cabe destacar o fato de terem ocorridos lançamentos de ofício envolvendo fiscalizações sobre exercícios fiscais antecedentes. Conforme se pode verificar por meio do processo fiscal nº 15504.015166/2009-73 (CSLL, afeta aos anos-calendários de 2004 a 2006), cujo crédito lançado pela autoridade fiscal (em valor de “principal”) se vira mantido em decisão do CARF, através do Acórdão nº 1402-001.971; de 08/12/2015. E, mais recentemente, o julgado/CARF de 06/04/2016 (Acórdão 1201-001.407), referente auto de infração da CSLL dos anos 2009 e 2010 (processo 10600.720020/2013-18); que também sustentara o lançamento efetivado pela autoridade fiscal, não obstante o trânsito julgado da referida ação proposta pela fiscalizada.

A citada decisão do STF, objeto dos Temas 881 e 885 acima mencionados, modulou os efeitos para afastar multas tributárias decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que afastavam a exigência da CSLL e foram posteriormente revertidas pela decisão posterior do Tribunal com repercussão geral. A modulação decidiu **“afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023)”**.

Considerando que a ação judicial da contribuinte transitou em julgado em 1993, a decisão do STF há de ser cumprida, porquanto afetada sob o regime de repercussão geral.

Ocorre que a ata de julgamento dos últimos embargos de declaração que modularam o tema foi publicada em 9 de abril de 2024 e até a presente data não houve o trânsito em julgado da matéria. Ainda que seja muito provável que a questão tenha chegado ao seu final, o artigo 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, tem regra expressa a qual determina que **“o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional”**:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional** ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, o sobrestamento do feito é uma exigência regimental deste tribunal administrativo, devendo permanecer o processo no CARF até que transitadas em julgado as decisões do STF prolatadas nos REs 949.297/CE e 955.227/BA, no que toca especialmente à inexigibilidade das *multas tributárias de qualquer natureza*.

Esse é o entendimento manifestado em recente julgado desta Turma de Julgamento, quando da análise do acórdão 1102-000.320, de 11 de junho de 2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que transitadas em julgado as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede dos temas 881e 885.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/08/2024 08:54:22 por Fernando Beltcher da Silva.

Documento assinado digitalmente em 29/08/2024 08:54:22 por FERNANDO BELTCHER DA SILVA e Documento assinado digitalmente em 22/08/2024 12:22:39 por FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/09/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0924.09536.IO8F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C77DED5398228F6D1727926689ACA24D2F8FB529173CA99C5F053E4F7136A588